



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02574/07.**

**Recurso de Reconsideração.** Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do ex-prefeito Luiz José Mamede de Lima. Exercício de 2006. Regularidade das Contribuições ao RPPS. Regularidade das despesas com combustível. Conhecimento e provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL TC 00878/10**

Ao apreciar, na sessão plenária de 29 de abril de 2009 a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 0316/2009 e do Parecer PPL TC 054/2009, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2006;
- 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2006;
- 3) Imputar ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, débito no valor de R\$ \$ 63.939,39, em razão de gastos em excesso com combustível;
- 4) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;
- 5) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso 11, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 6) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

- 7) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Administração Municipal de Serra Branca para transferir o montante de R\$ 154.432,13 ao Instituto de Previdência Própria de Serra Branca, restabelecendo a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas;
- 8) Determinar que se represente ao INSS acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativa ao repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas, relativamente à parte patronal e dos servidores municipais;
- 9) Determinar que se remeta copia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência;
- 10) Recomendar à Administração Municipal de Serra Branca para que guarde estrita observância às aplicações mínimas em MDE e em ações e serviços públicos de saúde, aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Inconformado, o ex-Prefeito de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 0316/2009 e o Parecer PPL TC 054/2009 (fls. 2968/2975), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

- Os gastos em excesso com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39, foram decorrentes da utilização de combustíveis sem empenhamento em 2005, sendo empenhados somente em 2006 devido à falta de disponibilidade financeira naquele exercício. Alega, também, que a apuração destes gastos deveriam ser reexaminada tomando-se como parâmetro as Contas Anuais das Prefeituras Municipais de Sossego e Cacimba de Areia, no exercício de 2006, o que, segundo a Auditoria, não guardam relação com o excesso apontado (vide fls.2982/2983);

- Em relação à aplicação a menor em MDE, requer o recorrente a inclusão de Restos a Pagar no valor de R\$ 82.126,56 (vide fls. 1062/1067), pagos no 1º trimestre de 2007, *sem que houvesse saldo disponível para fazer face a tais valores*, como também a inclusão de débitos de parcelamento da SAELPA (R\$ 326.383,75) e do INSS (R\$ 196.605,33), procedimento que elevaria o percentual de aplicação em MDE de 20,96% para além do mínimo de 25% exigido. Acrescenta que os mesmos argumentos devem ser utilizados para o cálculo do percentual de aplicação em Saúde. Tais pleitos não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei nº 9.394/96 e conflitam com a Resolução RN-TC-013/99, que restringe a inclusão de Restos a Pagar, pagos no 1º trimestre do exercício seguinte, até o montante de recursos disponíveis ao término do exercício sob exame;

- Quanto ao repasse a menor para o INSS, a apresentação de certidão negativa de débitos supre a falha, devendo o documento ser acatado por este Tribunal, sob pena de afronta a preceito Constitucional. Em relação a este fato, o então Relator do Processo, em seu voto, endereçou a devida representação ao Órgão competente para as apurações e providências de praxe, não sendo cabível recalcular o montante apontado pela Auditoria;

- No tocante à Contribuição Patronal ao RPPS recolhida a menor, no montante de R\$ 101.162,02, o Certificado de Regularidade Previdenciária acostado aos autos demonstra a ausência de pendência junto ao Órgão regulador dos assuntos de previdência;

Em relação aos demais itens abordados na Peça Recursal, a Auditoria observou que foram relevados quando da prolação do Acórdão guerreado.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução entendeu que não foi trazido à baila nenhum fato novo que tivesse o condão de modificar o Acórdão ora guerreado, motivo pelo qual concluiu pela manutenção integral do Acórdão APL TC 0316/2009 e do Parecer PPL TC 054/2009 (fls. 2985).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (vide doc. fls.2987/2990), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de ser desconsiderada a alínea “f” do Parecer PPL TC nº 054/2009, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à Administração Municipal de Serra Branca para transferir o montante de R\$ 154.432,13 ao Instituto de Previdência Própria de Serra, restabelecendo a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 08/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02574/07.**

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Verifica-se que o Recorrente trouxe aos autos documentação comprobatória de recolhimento a menor da Contribuição Patronal ao RPPS, no montante de R\$ 101.162,02, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária acostado aos autos demonstrando a ausência de pendência junto ao Órgão Previdenciário;

- No tocante a gastos com combustível, o recorrente demonstra, com informações colhidas do SAGRES, (fls. 2970), que o consumo de combustível no exercício de 2005 foi bem inferior ao obtido em 2006, mantendo-se constantes, todavia, as médias calculadas para os biênios 2003/2004 e 2005/2006 (R\$ 219.673,94 e R\$ 223.895,54, respectivamente). Verifica-se, pois, ser procedente a alegação do recorrente no sentido de que, em virtude de indisponibilidade financeira no exercício de 2005, efetuou-se, apenas em 2006, o empenho de despesas com combustíveis pertinentes a 2005, descaracterizando-se, assim, o excesso apontado;

- Quanto às demais irregularidades, este Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico explicitado detalhadamente às fls 2982/2985, eis que os argumentos ofertados pelo Recorrente, em sua totalidade, já foram objeto de análise de defesa por parte da Auditoria, não tendo sido trazido aos autos nenhum fato novo que modifique-os no teor do Parecer e do Acórdão guerreados;

- Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é parcialmente procedente, tendo o condão de afastar o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, refletido na alínea “b” do Parecer PPL TC 054/2009 e no item “2” do Acórdão APL TC nº 0316/2009; e afastar do rol de irregularidades aquela que toca à Contribuição Patronal ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), refletido na alínea “f” do Parecer PPL TC 054/2009 e no item “6” do Acórdão APL TC nº 0316/2009.

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

**1.** Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,

**2.** No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 054/2009 e no Acórdão APL TC nº 0316/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), e aquela referente à Contribuição Patronal ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13 (cento

e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões ora guerreadas.

É o voto.

Em 08/setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02574/07.**

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02574/07 que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 054/2009 e no Acórdão APL TC nº 0316/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), e aquela referente à Contribuição Patronal ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão ora guerreada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB